

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.310/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Branca/AL

Responsáveis: José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), ex-prefeito municipal de Água Branca/AL (gestão 2009-2012)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução de peça eletrônica 29, lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), endossada pelo diretor da subunidade e pelo secretário-substituto da unidade técnica (peças 30 e 31):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito do município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012), em razão de impugnação de despesas referente ao Convênio 781/2009, Siconv 704300 (peça 1, p. 20), firmado em 31/7/2009 entre o MTur e o referido município, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, a ser realizado entre 31/7/2009 e 2/8/2009 (peça 1, p. 6-37 e p. 122-127), conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 124, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto.

HISTÓRICO

2. O Convênio 781/2009 foi firmado no valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 referentes à contrapartida financeira do conveniente. Teve vigência de 31/7/2009 a 2/10/2009 (peça 1, p. 26), sendo prorrogado, de ofício, até 5/11/2009 (peça 1, p. 44), com mais 30 dias para a apresentação da prestação de contas (5/12/2009), conforme estabelecido na Cláusula Quarta do ajuste (peça 1, p. 26). Os recursos foram liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2009OB801407, emitida em 21/9/2009 (peça 1, p. 40). Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 23/9/2009 (peça 26, p. 7).

3. Não houve fiscalização “in loco” por parte do concedente, conforme informação contida no Relatório de TCE 629/2014 (peça 1, p. 130, item II).

4. A prestação de contas encaminhada pelo conveniente, por meio do Ofício 279/GAB/2009, datado de 25/11/2009 (peça 1, p. 48), e posteriores complementações (peça 1, p. 74-78 e 89), foram examinadas na Nota Técnica de Análise 52/2010 (peça 1, p. 60), nas Notas Técnicas de Reanálise 312/2011 (peça 1, p. 80), 999/2013 (peça 1, p. 90) e 342/2014 (peça 1, p. 96).

5. *Notificado quanto à reprovação da parte financeira do convênio (peça 1, p. 95), o município solicitou ao concedente o parcelamento do débito, em 72 parcelas (peça 1, p. 105). O pedido foi autorizado no despacho à peça 1, p. 110. O município não recolheu nenhuma parcela, motivando a retomada dos procedimentos de instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 112).*

6. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 629/2014 (peça 1, p. 129), foi a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado no convênio. A Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 identificou as seguintes irregularidades na prestação de contas (peça 1, p. 96):*

a) não apresentação da documentação relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Convite, para a contratação dos serviços de divulgação (inserções em Rádio e TV), resultando na glosa do R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 98, item 2.1);

b) contratação de seis atrações artísticas (José Augusto, Banda Marrete é Massa, Gatinha Manhosa, José Orlando, Karisma e Magníficos), por ilegitimidade de licitação, com esteio no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem demonstrar a ocorrência de inviabilidade de competição, nem a consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada, nem a exclusividade empreendida por representante comercial dos artistas (os Contratos e as Cartas de Exclusividade apresentados se limitaram ao local e às datas de realização do evento), resultando na glosa de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 98-100, itens 2.1 e 2.2);

c) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no convênio (peça 1, p. 101, item 5.1), no valor de R\$ 50.000,00;

d) ausência do extrato bancário da conta específica do ajuste, impossibilitando comprovar: o pagamento, com recursos do convênio, da Nota Fiscal 000011, no valor de R\$ 171.000,00, referente ao valor líquido, livre de tributos, pagos às atrações artísticas (peça 1, p. 101, item 5.2), bem como de eventuais tarifas bancárias (peça 1, p. 101, item 5.4); a aplicação financeira dos recursos recebidos (peça 1, p. 101, item 5.5); a devolução de eventual saldo do convênio (peça 1, p. 101, item 5.6);

e) ausência de comprovação do pagamento dos tributos (INSS, IRRF, ICMS e ISS) (peça 1, p. 101, item 5.3);

f) não comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 9.452/97, tendo em vista que os recursos foram transferidos em 21/9/2009, e a declaração informando que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, data de 10/9/2010, e o prazo fixado no referido dispositivo legal é de dois dias úteis (peça 1, p. 101, item 6.1).

7. *Por meio dos Ofícios 1340/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur (peça 1, p. 93) e 1341/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur (peça 1, p. 95), ambos datados de 6/6/2014, o Ministério do Turismo notificou o Município de Água Branca/AL e o ex-Prefeito José Rodrigues Gomes da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.*

8. *Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 629/2014 (peça 1, p. 129) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 150.000,00), imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito do município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012).*

9. *O Relatório de Auditoria 872/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 148) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 152, 153 e 160), o processo foi remetido a esse Tribunal.*

10. Ante as razões expostas no pronunciamento constante da peça 2, e com o objetivo de juntar aos autos os elementos necessários ao exame da avença, a unidade técnica solicitou ao concedente, por meio do Ofício 0008/2016-TCU/SECEX-AL, datado de 7/1/2016 (peça 3), que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos apresentados pelo Município de Água Branca/AL a título de prestação de contas do Convênio 781/2009. A documentação recebida consta das peças 5, 6 e 7. A prestação de contas apresentada pelo conveniente consta à peça 6, p. 5-17, e as posteriores complementações à peça 6, p. 36-68 e 83-88.

11. Na instrução antecedente (peça 12), analisando-se os documentos constantes dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e da audiência do ex-Prefeito José Rodrigues Gomes, bem como da citação do Município de Água Branca/AL:

[Citação]

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado em 31/7/2009 entre o Município de Água Branca/AL e o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, em função da não comprovação da despesa com veiculações comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho, mediante a contratação da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), pelo valor de R\$ 20.000,00, pagos em 19/10/2009, com recursos do referido convênio, configurando irregularidades na execução física e financeira do ajuste, apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise 999/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	19/10/2009

Responsável: José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), ex-Prefeito do Município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012).

Condutas: (a) contratar e realizar pagamento, em 19/10/2009, à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, com recursos do Convênio 781/2009, sem comprovar a realização do correspondente procedimento licitatório; (b) não comprovar a execução das veiculações comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho, objeto do pagamento realizado à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, em 19/10/2009, com recursos do Convênio 781/2009.

[Citação]

Ocorrência: não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado em 31/7/2009 com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, configurando irregularidade na execução financeira do ajuste, apontada pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014; o valor do dano causado ao erário, de R\$ 45.000,00, correspondente à contrapartida financeira proporcional, não aplicada, dos recursos dispendidos na contratação de seis atrações artísticas, no valor de R\$ 180.000,00, pagos em 29/9/2009 à empresa RSL Viera Produções e Eventos – ME (CNPJ 09.332.569/0001-29).

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

45.000,00	29/9/2009
-----------	-----------

Responsável: Município de Água Branca/AL (CNPJ 12.350.153/0001-48).

Conduta: não comprovar a aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado em 31/7/2009 com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”.

[Audiência]

Ocorrência: contratação, sem licitação, das veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009, no valor de R\$ 20.000,00, pagos em 19/10/2009 à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), conforme apontado pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise 999/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014.

Responsável: José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), ex-Prefeito do Município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012).

Conduta: contratar e realizar pagamento à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, pagos em 19/10/2009, com recursos do Convênio 781/2009, para realizar as veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do ajuste, sem comprovar a realização do correspondente procedimento licitatório.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 14), as citações e a audiência propostas foram efetuadas na seguinte forma:

a) citação e audiência do ex-Prefeito José Rodrigues Gomes:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 5835/2019-TCU/Secex-TCE (peça 17)	17/7/2019	1/8/2019 (AR à peça 21)	Sheila Cristina R. Gomes	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas da Receita Federal (peça 28).	16/8/2019

b) citação do Município de Água Branca/AL:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 5863/2019-TCU/Secex-TCE (peça 16)	17/7/2019	1/8/2019 (AR à peça 20)	Maria Selma F. Nunes	Ofício recebido no endereço da prefeitura, conforme pesquisa de endereço nos sistemas da Receita Federal (peça 27).	16/8/2019

13. Assim, o Sr. José Rodrigues Gomes foi devidamente citado e ouvido em audiência, por meio do Ofício 5835/2019-TCU/Secex-TCE (peça 17), o qual foi devidamente recebido conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 21.

14. O Município de Água Branca/AL foi devidamente citado, por meio do Ofício 5863/2019-TCU/Secex-TCE (peça 16), o qual foi devidamente recebido conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 20.

15. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Rodrigues Gomes e o Município de Água Branca/AL permaneceram silentes.

16. Na instrução precedente (peça 12), foi proposto também a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado de Alagoas, solicitando: o extrato bancário da Conta Corrente 96032 da Agência 0197-X, de titularidade da Prefeitura de Água Branca/AL, na qual foram movimentados os recursos do Convênio 781/2009, abrangendo o período de 21/9/2009 até o seu encerramento; o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e as cópias de todos os cheques emitidos no referido período.

17. A diligência foi promovida por meio do Ofício 5864/2019-TCU/Secex-TCE, à peça 18, e as informações prestadas pela entidade financeira constam às peças 25 e 26.

EXAME TÉCNICO

18. Analisando as informações prestadas pelo Banco do Brasil (peças 25 e 26), verifica-se que:

a) embora os recursos transferidos ao Município de Água Branca/AL em 23/9/2009 (peça 26, p. 7) não tenham sido aplicados no mercado financeiro, o fato não se constitui em irregularidade, tendo em vista que os mesmos foram utilizados entre 29/9/2009 e 19/10/2009 (peça 26, p. 7-8), dentro de um período inferior a um mês;

b) a contrapartida municipal pactuada no convênio (R\$ 50.000,00) foi devidamente creditada na conta específica, mediante transferência realizada em 11/9/2009 (peça 26, p. 7);

c) existe correlação entre os valores indicados nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas (peça p. 14 e 16), os cheques emitidos à conta do convênio (peça 26, p. 1-6) e a movimentação da conta específica do ajuste (peça 26, p. 7-8);

d) não restou saldo passível de devolução.

19. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/7/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação e da audiência via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. *No caso vertente, a citação e a audiência de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme verifica-se no parágrafo 12, supra, de forma bastante zelosa. A entrega dos ofícios nesses endereços ficou comprovada.*
24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
25. *Ao não apresentar sua defesa, nem suas razões de justificativa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*
26. *Mesmo alegações de defesa e as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, ou na fase externa, já no âmbito do Tribunal, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
27. *Verifica-se que na fase interna da TCE o Município de Água Branca/AL não apresentou manifestação com caráter de defesa. Apenas requereu ao concedente o parcelamento do débito apurado (peça 6, p. 112). Embora o pedido tenha sido deferido, mediante o Termo de Parcelamento de Débito à peça 6, p. 120-121, os pagamentos não foram realizados, razão pela qual foi dado prosseguimento à TCE (peça 6, p. 128).*
28. *O Sr. José Rodrigues Gomes não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*
29. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme disposto nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*
30. *Dessa forma, o Sr. José Rodrigues Gomes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*
31. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*
32. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data do último débito ocorrido na conta específica do ajuste (19/10/2009, conforme extrato à peça 26, p. 8), e o ato que ordenou a citação e a audiência do Sr. José Rodrigues Gomes (Pronunciamento da unidade, datado*

de 25/6/2019, à peça 14), passaram-se menos de 10 anos, podendo, assim, ser aplicada sanção ao responsável.

33. Com relação à irregularidade inicialmente atribuída ao Município de Água Branca/AL, qual seja, a não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009, que motivou a citação do referido ente federado, em que pese sua revelia, o extrato bancário trazido aos autos por meio de diligência (peça 26) logrou afastá-la. Verifica-se que a contrapartida municipal pactuada no convênio (R\$ 50.000,00) foi devidamente creditada na conta específica, mediante transferência realizada em 11/9/2009 (peça 26, p. 7), razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade do ente federado quanto a este suposto débito, excluindo-o da relação processual.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos parágrafos 19-32 da seção “Exame Técnico” da presente instrução, propõe-se que o Sr. José Rodrigues Gomes seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do aludido responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação das multas previstas nos art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

36. O valor atualizado do débito atribuído ao Sr. José Rodrigues Gomes, até 12/6/2019, sem juros de mora, é de R\$ 34.934,00 (Peça 8), e com a aplicação dos juros de mora, até 12/6/2019, é de R\$ 46.510,57 (Peça 9).

37. Ante a análise promovida no parágrafo 33, supra, propõe-se excluir o Município de Água Branca/AL da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), ex-Prefeito do Município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) excluir da relação processual o Município de Água Branca/AL (CNPJ 12.350.153/0001-48);

c) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Rodrigues Gomes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	19/10/2009

Valor atualizado do débito, com juros de mora, em 12/6/2019: R\$ 46.510,57

d) aplicar ao Sr. José Rodrigues Gomes a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. José Rodrigues Gomes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão ao Procurador-Chefe da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) enviar cópia do Acórdão ao Ministério do Turismo, ao Sr. José Rodrigues Gomes, e ao Município de Água Branca/AL, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anui à proposta da SecexTCE (peça 32):

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia dos responsáveis, em que pese devidamente citados, conforme comprovam os documentos às peças 15-17, 20 e 21, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 29 a 31), sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

2. No âmbito deste Tribunal de Contas, o ex-prefeito de Água Branca/AL, gestão 2009-2012, José Rodrigues Gomes, foi citado pelo valor original de R\$ 20.000,00, em razão da não comprovação da despesa com veiculações comerciais previstas nas etapas 3 e 4 do plano de trabalho do Convênio 781/2009, celebrado com o Ministério do Turismo para realizar o “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, em face das seguintes constatações (ofício à peça 17)¹:

¹ Neste ponto, cabe mencionar que a unidade técnica se equivocou, no item 11 da instrução à peça 29, ao informar que a audiência se deu em face somente da irregularidade mencionada na alínea “a” do parágrafo 2º deste parecer.

a) ausência de comprovação da realização do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda., para quem foi paga a quantia de R\$ 20.000,00 referente a serviço de veiculações comerciais; e

b) da não comprovação da execução física do serviço de veiculações comerciais.

3. O ex-gestor municipal também foi chamado em audiência em face das seguintes irregularidades, conforme consta do ofício à peça 17:

a) contratação, sem licitação, do serviço de veiculações de comerciais com a empresa MZT Edição e Comunicação Ltda., pelo valor de R\$ 20.000,00;

b) contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME, que não detinha direito de exclusividade das seis atrações artísticas que se apresentaram no evento objeto do Convênio 781/2009, uma vez que as cartas de exclusividade eram restritas a um único dia de apresentação;

c) não comprovação da aplicação da contrapartida municipal; e

d) não apresentação do extrato bancário da conta específica do convênio.

4. Além do ex-gestor municipal, foi citada, também, a prefeitura municipal de Água Branca/AL, pelo montante original de R\$ 45.000,00, em face da não comprovação da aplicação da contrapartida financeira (ofício à peça 16).

5. Na mesma oportunidade em que as citações foram realizadas, a unidade instrutiva diligenciou ao Banco do Brasil (BB) a fim de obter o extrato bancário da conta específica do convênio.

6. Ao analisar as informações enviadas pelo BB, a Secex-TCE verificou que a contrapartida municipal foi devidamente creditada na conta específica, mediante transferência realizada em 11/9/2009 (peça 26, p. 7), concluindo, assim, pelo afastamento do débito no montante de R\$ 45.000,00 atribuído ao ente municipal.

7. Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo órgão repassador, a revelia do ex-prefeito e a conclusão mencionada no parágrafo anterior, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes (peças 29 a 31), dentre outras medidas, a exclusão do município de Água Branca/AL da relação processual, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.000,00 e com aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1922.

8. Observa-se que não foi motivo de imputação de débito ao ex-prefeito a ausência de comprovantes dos recebimentos dos cachês pelos artistas que se apresentaram no evento ou por seus empresários exclusivos, com representação ou exclusividade registrada em cartório.

9. O MTur considerou comprovada a execução financeira da despesa referente à contratação das atrações artísticas com a empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME, no valor de R\$ 180.000,00, visto que consta da prestação de contas a seguinte documentação: processo de inexigibilidade de licitação e cartas de exclusividade (peça 6, p. 39-47), contrato de prestação de serviços, nota fiscal e recibo emitido pela referida empresa (peça 6, p. 11-15). Além desses documentos, o extrato bancário da conta específica e as cópias dos cheques enviados pelo BB demonstram os pagamentos nos valores de R\$ 171.000,00 e de R\$ 9.000,00 para a empresa contratada e para o ISS, respectivamente (peça 26).

10. Em que pese a ausência nos autos dos comprovantes de recebimento dos cachês pelos artistas, o Ministério Público acompanha o entendimento do órgão concedente no sentido de que os

documentos acima mencionados são capazes de comprovar o liame entre os recursos pactuados e as despesas com a empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME, no valor de R\$ 180.000,00, uma vez que não é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido da imprescindibilidade de comprovação de recebimento dos valores pelos musicistas.²

11. *Além disso, cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 936/2019-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o Tribunal remeteu para o futuro (ou seja, para o caso de “novos convênios para contratação de produtoras e artistas”) a exigência de comprovação do pagamento dos cachês para fins de evidenciação do liame financeiro:*

9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo, no que tange ao uso de recursos públicos de novos convênios para contratação de produtoras e artistas com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, do disposto nos itens a seguir, para que seja considerado na formalização e exame das respectivas prestações de contas:

(...)

9.5.3. os documentos mencionados no subitem 9.5.1, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais;

12. *Assim, em consonância com o entendimento da unidade técnica, o débito atribuído ao ex-prefeito deve corresponder apenas ao valor de R\$ 20.000,00, atinente à ausência da comprovação física e financeira da despesa com o serviço de veiculações comerciais supostamente contratado com a empresa MZT Edição e Comunicação Ltda.*

É o Relatório.

² Este membro do Ministério Público de Contas da União sugeriu, em parecer proferido em 30/3/2020 no TC 019.619/2015-4 (relator na fase recursal: Ministro Walton Alencar Rodrigues – parecer à peça 67 daqueles autos), incidente de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência que os colegiados do Tribunal vêm manifestando sobre a questão.